



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.002918/2008-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.397 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** IMOBIL LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR A FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RELEVAÇÃO.

Constatada infração à legislação previdenciária de deixar de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestam serviço, nos termos da legislação de regência. Recurso Voluntário a que se nega provimento, pois incabível a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 59 a 67) da decisão de fls. 51 a 55 que julgou procedente o lançamento por ter a Recorrente deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, desse modo, o artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

De acordo com o Auditor Fiscal Autuante (fls. 09/10) a empresa foi autuada por ter sido constatado ao exame dos seus Livros Diários e Razão, no período de 08/2003 a 08/2005, as seguintes infrações na contabilização de sua obra de construção civil matrícula n° 50.009.08001/75:

- Conta 1.3.2.01.006 — Ordenados: nesta conta a empresa contabiliza a folha de pagamento pelo total, sendo que a mesma possui as verbas salariais relativas a salários contratuais, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado. Estão em anexo as cópias do resumo das folhas de pagamento e da página do Livro Diário, As fls. 12/20, com a contabilização da folha pelo total nas competências 09/2003, 12/2003, 09/2004 e 11/2004.

- Conta 1.3.2.01.002 — Encargos do Trabalho: nesta conta a empresa contabiliza as rescisões de contrato de trabalho pelo total pago, sem também discriminar as verbas com incidência de contribuições previdenciárias, como saldo de salários e 13° salário proporcional das verbas indenizatórias. Está em anexo a rescisão de Eliton Vitor em 21/09/2004, e cópia da folha do Livro Diário com a contabilização pelo total da rescisão, As fls. 17/18.

- Conta 1.3.2.01.007 — Serviços Prestados Pessoa Jurídica e Pessoa Física: nesta conta a empresa não faz separação de pessoa física com pessoa jurídica, compatibilizando todos em uma única, como a contabilização em 07/2004 do recibo de pagamento a Adriana Silva Ferreira no valor de R\$ 1.058,00.

- As notas fiscais número 9734 e 9735 emitidas em 23/09/2003 pelo prestador de serviços Central Beton Ltda., CNPJ 16.548.653/2007-35, somente foi contabilizada em 01/10/2003, deixando de ser observado o regime de competência.

- A empresa não contabilizou os valores gastos na aquisição de areia para a execução da obra, conforme declaração em anexo, A fl. 21.

Ainda de acordo com o Auditor Fiscal a contabilização da empresa está em desacordo com o artigo 225, II e § 13, I e lido Regulamento da Previdência — RPS.

Em Relatório Fiscal da Aplicação da Multa à fl. 11, a Auditoria Fiscal relata que a multa foi aplicada no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais, setenta e sete centavos), em decorrência do descumprimento da obrigação acessória supracitada, estando prevista na Lei 8.212/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, art. 283, inciso II, alínea "a" e artigo 373, atualizada nos termos da Portaria Interministerial MPS/RF n° 77, de 11 de março de 2008, com vigência a partir de 01/03/2008.

O Auditor informa em seu Relatório que não foram configuradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do RPS.

Em sede de defesa o contribuinte alegou em apertada síntese: a) que, apesar do fato de haverem algumas informações incorretas, não causou qualquer prejuízo aos cofres da Previdência Social e da mesma forma a empresa não obteve qualquer vantagem pecuniária em decorrência dessas informações incorretas, eis que não restou demonstrado o dolo de não pagar por meios de estratégias escusos. Destarte, redobrada vênia, tem-se que o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal é nulo, caracterizando-se como ato excessivo da fiscalização; b) que é optante pelo regime de tributação através do lucro presumido e, como tal, apesar da obrigação acessória contida no inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, está desobrigada de apresentação de escrituração contábil, conforme artigo 225, § 16, inciso H do mesmo Regulamento; e c) que o Auto de Infração, lavrado pela Auditoria Fiscal Autuante, alegando que a obrigação acessória não foi descumprida em virtude das falhas apontadas pela fiscalização e, mesmo desobrigada de elaborar a folha, solicita a relevação da penalidade aplicada, por ter corrigido a falta e não ter ocorrido qualquer circunstância agravante, conforme previsto no § 1º, do artigo 291 do Decreto 3.048/99.

Distribuídos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte (MG), decidiram por julgar o Lançamento Procedente (fls. 51 a 55), com os seguintes fundamentos, de forma resumida:

"(...)

*A autuada informa que corrigiu a falta objeto do presente Auto de Infração e, desse modo, solicita a relevação da penalidade aplicada. Entretanto, não consta do presente Auto, qualquer lançamento contábil objetivando corrigir as falhas apontadas pela Auditoria Fiscal Autuante.*

*Assim o benefício da relevação da multa não será concedido à empresa autuada, por não satisfazer todos os requisitos contidos no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social — RPS descrito a seguir:*

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada, ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

12 A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, **tiver corrigido a falta** e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifei)

*Por todo o exposto, voto pela procedência do presente Auto de Infração na sua integralidade."*

Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 59 a 67), praticamente repete os argumentos lançados em sede de impugnação, em apertada síntese alegou: a) que, apesar do fato de haverem algumas informações incorretas, não causou qualquer prejuízo aos cofres da Previdência Social e da mesma forma a empresa não obteve qualquer vantagem

pecuniária em decorrência dessas informações incorretas, eis que não restou demonstrado o dolo de não pagar por meios de estratégias escusos. Destarte, redobrada vênua, tem-se que o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal é nulo, caracterizando-se como ato excessivo da fiscalização; b) que é optante pelo regime de tributação através do lucro presumido e, como tal, apesar da obrigação acessória contida no inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, está desobrigada de apresentação de escrituração contábil, conforme artigo 225, § 16, inciso H do mesmo Regulamento; e c) que o Auto de Infração, lavrado pela Auditoria Fiscal Autuante, alegando que a obrigação acessória não foi descumprida em virtude das falhas apontadas pela fiscalização e, mesmo desobrigada de elaborar a folha, solicita a relevação da penalidade aplicada, por ter corrigido a falta e não ter ocorrido qualquer circunstância agravante, conforme previsto no § 1º, do artigo 291 do Decreto 3.048/99.

É o relatório do necessário, passo ao

## Voto

Conselheiro Relator Douglas Kakazu Kushiya

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Apesar de alegar ser optante pelo lucro presumido e que por isso, não estaria obrigada à escrituração contábil, mas optou pela utilização do Livro Diário, estando, portanto, obrigada à escrituração contábil, conforme disposto no artigo 473, inciso I, da IN/SRP nº 3 de 14 de julho de 2005:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº03, DE 14 DE JULHO DE 2005*

(...)

*Art. 473. A base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra ou de serviços de construção civil será aferida indiretamente, com fundamento nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 17º 8.212, de 1991, quando ocorrer uma das seguintes situações:*

*I - quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e não a possuir de forma regular; (grifei)*

Portanto, apesar de alegar não estar obrigada à escrituração contábil, desde que escreva Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, deverá, mesmo assim, caso esteja optando pela utilização do Livro Diário, ser obrigada a apresentar sua correta escrituração contábil.

Sendo assim, a Recorrente, ao contrário do que alega, deveria lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e

pormenorizada, todos os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos do que determina o artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispostos:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

*§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.*

*§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*

*§16. São dispensados da escrituração contábil*

*I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;*

*II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro Registro de inventário; e*

*(...)*

Caso descumpridos os artigos acima elencados, o Recorrente fica sujeito à infração à obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e do artigo 283, inciso II, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e do artigo 373, atualizada nos termos da Portaria interministerial MPS/RF nº 77, de 11 de março de 2008.

Também não merece prosperar a alegação de que as infrações cometidas não teriam como objetivo prejudicar o trabalho da fiscalização ou mesmo o intuito de sonegar, mas tal alegação não tem o condão de cancelar penalidade imposta com fundamento na legislação de vigência. Ademais, as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos fiscalizados pela administração, conforme preceitua o artigo 113 do Código Tributário Nacional, auxiliando na fiscalização da arrecadação.

Por outro lado, apesar de a Recorrente afirmar que corrigiu a falta objeto do presente Auto de Infração, não consta nenhuma prova de que houve qualquer lançamento contábil com a finalidade de corrigir as falhas apontadas pela Fiscalização, de modo que não preencheu os requisitos do disposto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social — RPS descrito a seguir:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada, ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, **tiver corrigido a falta** e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifei)*

Sendo assim, inaplicável a requerida relevação.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

É como voto.

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Processo nº 10665.002918/2008-99  
Acórdão n.º **2201-004.397**

**S2-C2T1**  
Fl. 73

---